



DECISÕES

Corregedoria de São Paulo decide sobre registro de união estável

Vistos

Cuida-se de expediente suscitado pela zelosa Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito - Sé, Capital, de interesse de F.E.S e S.M.O, que pretendem a obtenção do registro do instrumento particular declaratório de união estável no livro E da serventia.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/09.

O representante do Ministério Público, após a complementação comprobatória de fls. 15 e 19, ofereceu manifestação (fls. 20vº).

É o breve relatório.

Decido.

Trata-se de procedimento instaurado pela Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Sé, que diz respeito à pretensão deduzida pelos interessados F.E.S e S.M.O, objetivando o registro do instrumento particular declaratório de união estável junto ao livro E, mediante invocação da Lei nº 9.278/96 e artigo 33 da Lei de Registros Públicos.

Sem embargo das razões deduzidas pelos interessados, o pedido não comporta acolhimento.

É certo que a Lei nº 9.278, de 18 de maio de 1996, reconheceu como entidade familiar a convivência duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, atribuindo a ambos os conviventes igual direito de guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Contudo, a rigor, não há previsão legal ou normativa para deferir o registro a partir da situação fática noticiada pelos interessados.

A livre opção estabelecida pelos

contraentes não gera a conseqüência aqui almejada, certo que a falta de registro perante o Registro Civil das Pessoas Naturais não acarreta abalo à autenticidade, segurança e eficácia dos atos.

Não se deve perder de vista que os interessados podem se valer da atividade notarial para conferir segurança, autenticidade e eficácia em relação à situação jurídica consolidada, reservando-se aos cadastros dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais atos permeados de maior formalismo e solenidade, com repercussão, inclusive, na modificação do estado civil das pessoas.

Aliás, nesse capítulo, há expressa previsão para o acesso ao Registro Civil das Pessoas Naturais das conversões da união estável em casamento, silenciando-se em relação ao registro envolvendo mera declaração de união estável, que não tem o condão de alterar o estado civil da pessoa.

Logo, à míngua de diretriz normativa disciplinando o tema, tenho que a pretensão formulada é inviável.

A recusa registrária não significa que o espírito da entidade familiar contemplada na Constituição Federal e na Lei nº 9.278/96, em relação aos conviventes, não esteja sendo respeitado.

Não se trata de estabelecer desigualdade entre a sociedade de fato e a sociedade conjugal, mas, na ótica registrária, definir que o instrumento particular concebido e apresentado não se sujeita à inscrição no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais.

O óbice registrário, na forma concebida pelos interessados, não elide a pos-

sibilidade de o casal cogitar de lavrar escritura pública, exteriorizando a situação fática estabelecida, ou, se for o caso, buscar a inscrição dos documentos que digam respeito a tal relação junto aos Registros de Títulos e Documentos, cuja alternativa foi recentemente adotada pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, estendendo-se, inclusive, para inscrição de relacionamentos homo-afetivos (artigo 215 da Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria Geral da Justiça).

Bem por isso, a propósito, o ilustre representante do Ministério Público vislumbrou interesse das unidades de Registro de Títulos e Documentos em relação ao deslinde do tema (fls. 20vº).

De qualquer forma, no âmbito desta Corregedoria Permanente, tenho que a pretensão deduzida pelos interessados, consistente na inscrição perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Capital, do instrumento particular declaratório de união estável no Livro E, não comporta acolhimento.

Diante da relevância do tema, com destaque para a possibilidade de a matéria envolver interesse de unidade que não se sujeita a esta Corregedoria Permanente, submeta-se a presente decisão, com remessa de cópia de todo o expediente, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, para a fixação de diretriz uniforme para todo o Estado, se for o caso.

P.R.C.I.

São Paulo, 22 de março de 2004.

Márcio Martins Bonilha Filho
Juiz de Direito

Financiamento sem registro livra credores da massa falida

Apelação Cível nº 1.0000.00.343359-6/000
Apelante(s): Banco Bradesco S/A
Apelado(s): Massa Falida Construtora Silva Galvão Ltda. Repda. p/ Síndico
Relator: Exmo. Sr. Des. Fernando Bráulio
Ementa

Massa falida. Bens gravados com cláusula de alienação fiduciária em poder do devedor alienante. Ausência de arquivamento do respectivo contrato no Registro Imobiliário. Inoponibilidade aos credores da massa. Restituição. Não cabimento.

Por não haver registro do instrumento do contrato de financiamento de bens gravados com cláusula de alienação fiduciária em poder do devedor alienante, não é tal contrato de financiamento oponível aos credores da massa falida, pelo que não é cabível sua restituição.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2004.

Des. Fernando Bráulio

Relator - Notas taquigráficas

O Sr. Des. Fernando Bráulio:

Voto

Conheço da apelação, recurso próprio, tempestivo, regularmente preparado. Impõe-se o improvimento da apelação, para manter-se por seus fundamentos a sentença apelada. Trata-se de apelação interposta pelo banco credor da sentença mediante a qual a MMª Juíza de Direito da 1ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca de Belo Horizonte julgou improcedente o seu pedido de restituição dos bens descritos na inicial, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia, por ele formulado contra Massa Falida ora apelada.

A MMª Juíza desacolheu a pretensão do autor, ora apelante, por serem da própria empresa falida os bens usados, dados em garantia, por não se tratar, no entendimento da julgadora de primeira instância, propriamente de alienação fiduciária em garantia e por não se achar o instrumento do contrato arquivado no Cartório de Registro de Documentos competente. O argumento do apelante é o de que o seu pedido tem suporte no disposto no art. 76 e seus §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 7661/45 e no art.

7º do Decreto-Lei nº 911/69; de que, ao contrário do que entendeu a MM. Juíza, o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor, de acordo com o teor da Súmula nº 28 do STJ; que o contrato foi firmado muito antes da falência da empresa devedora; e que, para valer entre as próprias partes contratantes, o contrato de financiamento não precisa ser registrado, o que só é necessário para que ele seja oponível a terceiros.

É certo que pode ser pedida a restituição de coisa arrecadada em poder do falido, quando seja devida em virtude do direito real ou de contrato, ainda que a coisa já tenha sido alienada pela massa das coisas vendidas a crédito e entregues, e nos quinze dias anteriores ao requerimento da falência, se ainda não alienadas pela massa, nos termos do art. 76 e seus §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 7661/45 e no art. 7º do Decreto-Lei nº 911/69, de acordo com o qual fica assegurado ao credor ou proprietário fiduciário o direito de pedir, na falência do devedor alienante, na forma prevista na lei, a restituição do bem alienado fiduciariamente.

Certo é também que, de acordo com o teor da Súmula nº 28 do STJ, o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor.

Certo é ainda que para ser oponível à outra parte contratante, como no caso presente da empresa falida, o contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia não precisa ser arquivado no competente Cartório do Registro de Títulos e Documentos, como bem argumenta o apelante.

Certo é, finalmente, que os bens objeto de garantia real em contratos firmados com terceiros não integram a massa falida a que concorrem os credores quirografários.

Dois são, porém, os motivos pelos quais

deve ser confirmada a decisão pela qual foi julgado improcedente o pedido de restituição dos bens mencionados na inicial.

É que se trata, em primeiro lugar, de simples contrato de financiamento, no qual foram oferecidos em garantia bens usados, de propriedade da empresa devedora, sob o disfarce de alienação fiduciária em garantia, não obstante não se trate, propriamente, de contrato com cláusula dessa natureza, mas de simples garantia real equivalente ao penhor, o que, ainda assim, poderia justificar o deferimento do pedido de restituição.

Ocorre, todavia, que, se é verdade, em segundo lugar, que o contrato é oponível a uma das partes contratantes pela outra, independentemente de registro, só sendo necessário o arquivamento do seu instrumento no Registro de Títulos e Documentos para que ele seja oponível erga omnes, verdade é também que, no caso presente, a cláusula de alienação fiduciária em garantia teria que ser oponível não só à massa falida da empresa com a qual o contrato foi firmado pelo apelante, mas também aos credores da massa, aos quais interessa, na realidade, a permanência dos bens como integrantes dessa mesma massa. E, como o contrato de financiamento no qual esses bens foram dados em garantia não se acha registrado, não é ele oponível aos credores da massa, constituindo esse o motivo principal pelo qual a pretensão do ora apelante quanto à restituição desses bens não podia ser atendida.

Com esses fundamentos, nego provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

O Sr. Des. Silas Vieira:

Voto

De acordo.

O Sr. Des. Edgard Penna Amorim:

Acompanho o em. Relator, reservando-me, porém, o eventual e oportuno aprofundamento do exame da matéria.

Súmula:

Negaram provimento ao recurso.

CARTÓRIO PARCEIRO AMIGO

ASSISTA E DIVULGUE ESSE PROGRAMA DA ANOREG-BR,
QUE ESCLARECE AO PÚBLICO A FUNÇÃO DOS CARTÓRIOS.

TV JUSTIÇA - SEXTAS-FEIRAS, ÀS 18:30 h

REAPRESENTAÇÃO: DOMINGOS, ÀS 7 h E TERÇAS-FEIRAS, ÀS 10 h.

DO AUMENTO E DA REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL NAS SOCIEDADES LIMITADAS EM FACE DO NOVO CÓDIGO CIVIL

Jorge Luiz Braga

Uma sociedade limitada, ao ser criada, constitui um capital social, que expressa, financeira e contabilmente, o patrimônio que deve dispor para executar e desempenhar seu objeto social, o qual é dividido em quotas, que são representadas, individualmente, por um número inteiro, e é a menor fração em que o capital é dividido, cabendo a cada sócio uma ou algumas quotas, que poderão ou não ter igualdade nas mesmas (art. 1.055 novo CCivil).

O capital social deve ser subscrito no ato da criação da empresa (art. 997, IV novo CC), podendo, no entanto, ser integralizado, no prazo, forma e nas condições estabelecidos pelos sócios (art. 997 c/c art. 1.055), porém somente com dinheiro ou bens, móveis ou imóveis, sendo todos os sócios responsáveis solidariamente, pelo prazo de cinco anos, contados da data da criação da empresa, pela avaliação dos mesmos.

Uma quota, que é considerada um bem móvel, pode ter mais de uma pessoa como sócios, porém perante a sociedade deve existir apenas um representante deste condomínio.

O capital social, em já estando totalmente integralizado, pode ser aumentado, o que só ocorrerá se aprovado pelos sócios detentores de pelo menos $\frac{3}{4}$ (75%) das suas quotas, os quais, no prazo de 30 dias da referida deliberação, terão preferência para subscrever e integralizar as novas quotas, na proporção da sua participação na sociedade, podendo, também neste caso, ser feita com bens, respondendo os sócios solidariamente pela avaliação dos mesmos, como atrás já referido.

Se o contrato social não dispuser de forma diferente, pode um sócio ceder seu direito de preferência a outro sócio, independente do consentimento dos demais sócios, como poderá fazê-lo para terceiros não-sócios, desde que, neste caso, não haja expressa oposição de sócios que detenham mais de $\frac{1}{4}$ (25%) do capital social, devendo o aumento do capital social, ultrapassado os referidos 30 dias, constar de alteração contratual, a qual deve ser formalizada em reunião ou assembléia convocada para tal fim. O capital social também pode ser reduzido, desde que os sócios detentores de pelo menos 75% do capital social assim o desejem, o que poderá ocorrer, no entanto, só se, depois de totalmente integralizado, houver perdas irreparáveis ou, independentemente de já estar totalmente integralizado, se o mesmo for considerado excessivo em relação ao objeto da sociedade, devendo, na primeira hipótese, cada sócio ter diminuído o valor nominal das suas quotas (o valor de cada quota é atribuído no contrato social) proporcionalmente ao número de quotas que tem na sociedade, e na segunda, os sócios receberão de volta da empresa, também de forma proporcional, o valor que contribuíram à maior, reduzindo-se igualmente o valor nominal das cotas que cada um possui na empresa, ou poderão, ainda, se for o caso, deixar de contribuir, também proporcionalmente, com o que eventualmente estaria faltando para integralizar a sua cota parte. Da mesma forma que para aumentar, a deliberação para a redução do capital social deve ser feita em Assembléia especialmente convocada para tal fim, devendo a Ata correspondente

ser publicada em jornal de grande circulação ou em Diário Oficial, decorrendo da data da publicação o prazo de 90 (noventa) dias para que eventuais credores possam impugnar a decisão assemblear, que, se não ocorrer, ou se for provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor, poderá a sociedade formalizar a diminuição através o registro, perante a Junta Comercial, da Ata e da alteração do contrato social. Situação interessante poderá ocorrer nas referidas Assembléias, pois como uma Assembléia somente poderá ser instalada, em primeira convocação, se estiverem presentes no mínimo sócios detentores de pelo menos 75% ($\frac{3}{4}$) do capital social e, em segunda convocação, com qualquer número (art. 1.074 CC), fica evidente que a assembléia instalada em segunda convocação, com sócios que representem menos do que 75% do capital social, não poderá deliberar sobre matérias que exijam quorum maior, ou seja, uma Assembléia convocada para deliberar a respeito de aumento ou diminuição de capital da sociedade poderá ser instalada em segunda convocação com qualquer número de sócios presentes, no entanto a matéria não poderá ser objeto de votação, pois falta à assembléia o quorum mínimo exigido para decidir sobre a matéria objeto da reunião assemblear.

O autor: Jorge Luiz Braga é advogado em Cuiabá, pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil e sócio da Braga e Maizman Advocacia. Este seu artigo foi publicado no site Escritório Online.

As associações em face do Novo Código Civil

Marcelo Carlos Zampieri

As entidades beneficentes e de assistência social não passaram despercebidas em face da Lei 10.406, de 2002, que instituiu o Novo Código Civil. As alterações trazidas pela nova legislação provocarão uma mudança de comportamentos em relação aos responsáveis pelo terceiro setor.

Começamos pela própria denominação. Com efeito, é comum nos depararmos

com entidades de fins não lucrativos cujo nome é precedido do vocábulo sociedade (Ex: Sociedade Beneficente Israelita, Sociedade Irmãs Santa Cruz, etc.). Na sistemática do antigo Código Civil não havia nenhuma restrição quanto ao uso desse vocábulo. A própria Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) não traz nenhum impedimento quanto ao emprego da expressão sociedade. No entanto, o Novo Código

Civil procurou distinguir as associações das sociedades. Assim, nos termos em que dispõe o artigo 53 da Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil), **constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos**. Por outro lado, nos moldes do artigo 981 do mesmo diploma legal, **celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou**

serviços, para o exercício de atividades econômicas e a partilha, entre si, dos resultados. Por conseguinte, mostra-se nítida a distinção entre as finalidades das associações (fins não econômicos) relativamente às sociedades (fins econômicos). Nesse viés, todas as entidades de fins não lucrativos que possuem em sua denominação o vocábulo sociedade deverão proceder a alterações em seu nome, adequando-se a nova legislação. O mesmo diga-se em relação ao uso da palavra sócio(a) a qual deverá ser substituída pela expressão associado(a).

Os estatutos das entidades deverão também adequar-se às exigências do Novo Código Civil. Com a entrada em vigor da nova legislação as entidades beneficentes de fins não lucrativos deverão, obrigatoriamente, discriminar em seus estatutos as seguintes informações: a) a denominação e os fins da sociedade; b) os requisitos para admissão, demissão e exclusão de associados; c) direitos e deveres dos associados; d) as fontes de recursos para sua manutenção; e) o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos; f) as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução. Ressalta-se que a ausência de qualquer desses requisitos implica na possibilidade do reconhecimento de nulidade do ato constitutivo.

No que diz respeito à possibilidade de exclusão do associado o Novo Código

Civil condiciona sua retirada à presença de justa causa, observando as regras contidas no estatuto. No entanto, havendo omissão do estatuto nem por isso a exclusão do associado ficará prejudicada ou impedida. Para as hipóteses de omissão estatutária estabeleceu o legislador a possibilidade de exclusão do associado condicionando, porém, a verificação de motivos graves, exigindo-se decisão fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes em assembléia especialmente convocada para esse assunto.

A figura da assembléia geral nas entidades de fins não lucrativos também mereceu consideração pelo legislador. Seguindo as novas disposições constitui competência exclusiva da assembléia geral: a) eleger os administradores; b) destituir os administradores; c) aprovar as contas; d) alterar o estatuto. Para as deliberações relativas a destituição de administradores ou para alteração estatutária exige-se a concordância de 2/3 dos presentes a assembléia especialmente convocada para esse fim. No entanto, a matéria somente poderá ser levada a votação estando presente em primeira convocação a maioria absoluta dos associados ou 1/3 nas convocações seguintes. O legislador franqueou a possibilidade de que 1/5 dos associados possam promover a realização da assembléia geral, devendo a convocação seguir as regras contidas no estatuto.

As alterações trazidas com o advento do Novo Código Civil exigem uma re-

flexão por parte dos administradores das entidades sem fins lucrativos, os quais deverão adaptá-las às novas exigências legais. Essa conclusão não é resultado de opinião pessoal ou simples divagação teórica, mas está prevista na própria lei quando dispõe que: *As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de 01 (um) ano para se adaptarem às disposições desse Código, a partir de sua vigência; igual prazo é concedido aos empresários (artigo 2031).* Por esse motivo às entidades que até janeiro de 2004 (*) resistirem as mudanças havidas por força da nova legislação poderão sofrer conseqüências com a declaração de nulidade dos seus atos, sem prejuízo da responsabilização dos seus administradores.

Destaca-se que a não distribuição dos lucros e resultados é condição para que as entidades beneficentes possam invocar o benefício da imunidade tributária nos termos em que dispõe o artigo 14 da Lei 5.176, de 1966 (Código Tributário Nacional).

O autor: Marcelo Carlos Zampieri é advogado, mestre em Direito Público, professor de Direito Empresarial e Tributário na UFSM e UNIFRA. Este seu trabalho foi publicado em www.ufsm.br/direito/artigos/comercial/associacoes_ncc.htm

(*) **NR.:** Pela Lei nº 10.838, de 30 de janeiro de 2004, esse prazo passou a ser janeiro de 2005.

MOTIVAÇÃO

ENFRENTA A REALIDADE

Luiz Marins

Há momentos na vida de uma pessoa, de uma empresa e mesmo de uma Nação que nos dão a tentação de fugir, de fingir que eles não existem. Passamos então a procurar culpados, a lembrar do passado, a tentar mudar a própria realidade. A verdade, no entanto, é que, muitas vezes, a realidade é dura, crua, e está ali para nos desafiar. **É preciso enfrentar a realidade!**

Se algo de ruim acontece conosco no plano pessoal, de nada adianta ficarmos num eterno lamento, numa eterna fuga. **É preciso enfrentar a realidade!**

Se algo de errado acontece em nossa empresa – seja com os produtos, com os serviços, com os colaboradores, com os clientes, com os fornecedores – de nada adiante protelarmos a solução. Quanto antes agirmos, melhor. **É preciso enfrentar a realidade!**

Quando um País passa por uma crise profunda como foi o caso da Argentina,

pouco adianta o povo ficar “batendo panelas”, fazendo passeatas, buscando culpados, xingando ex-governantes, etc. **É preciso enfrentar a realidade!**

Por mais dura e difícil que seja uma situação – pessoal, empresarial ou nacional – é preciso ter a coragem de enfrentar, de agir, de solucionar, de mudar. E quanto antes melhor! Muitas vezes o tempo pode ser um bom conselheiro e mesmo resolver nossos problemas. Mas o risco de deixar para o tempo é muito grande. O não fazer, não agir, não enfrentar, pode ser fatal para pessoas, empresas e países. É justamente a capacidade de enfrentar com decisão e ação os problemas e a própria realidade (seja ela qual for) que separa os vencedores dos perdedores.

Será que nós também não temos medo da realidade? Será que não temos o hábito de deixar que “o tempo resolva” aquilo que sabemos que só irá se complicar e piorar com o passar do tempo? Será que não fugimos da

realidade através da busca de culpados, quando sabemos que isso pouco ajudará na solução do problema? Será que em vez de enfrentar a realidade não ficamos sonhando com o “como seria bom se o problema não existisse”? Será que no fundo não somos um pouco (ou bastante) covardes frente a uma dura realidade que precisa de nossa ação imediata, forte e decidida? Será que às vezes não “fingimos” que a realidade não existe?

Lembre-se **é preciso enfrentar a realidade!** Custe o que custar. Doa o que tiver de doar.

Pense nisso. Enfrente a sua realidade!

O autor: Luiz Almeida Marins Filho é antropólogo, presidente da Anthros Consulting e da Anthros Motivation & Success, pioneiras na utilização da Antropologia no desenvolvimento empresarial. Este seu artigo foi publicado em anthros.com.br.